



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC FUNDOS Nº 01/09

Prazo: 27 de janeiro de 2010

Assunto: Normas Contábeis aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, Fundos de Investimento em Cotas de FIDC – FIC-FIDC, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP e aos Fundos de Investimento em Cotas de FIDC-NP – FIC-FIDC-NP.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução que dispõe sobre as normas contábeis aplicáveis às demonstrações financeiras (“Minuta de Instrução”) dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIC-FIDC-NP, bem como minuta de Nota Explicativa à referida Instrução (“Minuta de Nota Explicativa”).

A Minuta de Instrução e a Minuta de Nota Explicativa fazem parte da continuidade do esforço que a CVM vem desenvolvendo no sentido de consolidar as normas e procedimentos contábeis, assim como padronizar as demonstrações financeiras aplicáveis aos Fundos de Investimento nela discriminados, iniciado com a implementação do Plano COFI. Soma-se a esse aspecto o compromisso assumido pela CVM na adoção de práticas contábeis alinhadas com as normas internacionais de contabilidade (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standard Board – IASB.

2. Classificação e Registro Contábil das Operações de Transferência de Ativos Financeiros

As operações de transferência de ativos financeiros devem ser classificadas, para fins de registro contábil, em três categorias, considerando-se, para tanto, a transferência dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação de cessão.

A Minuta de Instrução apresenta, ainda, exemplos de operações que são consideradas com e sem aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro.

Nas operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, o ativo financeiro adquirido deve ser registrado pelo valor pago, em conformidade com a natureza da operação inicial.

Nas operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, o ativo financeiro não será registrado no fundo, devendo o valor pago ser registrado como direito a receber da instituição cedente e o resultado registrado pelo prazo remanescente da operação.



3. Ativos Financeiros Avaliados pelo Custo Amortizado e Provisão para Redução no Valor de Recuperação

O conceito utilizado na Minuta de Instrução segue o critério definido no ED/2009/12 - Financial Instruments: Amortised Cost and Impairment.

Em linhas gerais, a regra baseia-se no modelo de fluxo de caixa esperado, no qual as provisões são calculadas e registradas com base na expectativa de recebimento do valor e prazo do fluxo de caixa relacionado ao ativo.

A premissa proposta na minuta diferencia-se do atual modelo utilizado no IAS 39 pelo fato de que neste o critério utilizado é o da perda incorrida, que considera que a perda somente poderá ser registrada se incorrida. Perdas esperadas em função de eventos futuros, portanto, não incorridos, não devem ser reconhecidas.

O critério contemplado na minuta segue o conceito de perdas estimadas, onde a provisão por redução no valor de recuperação será registrada quando houver uma mudança na estimativa de recebimento do fluxo de caixa relacionado ao ativo financeiro e esta mudança estiver relacionada a uma deterioração da estimativa do detentor do ativo quanto à recuperação dos valores envolvidos. Dessa forma, este conceito está relacionado à percepção/estimativa do detentor do ativo quanto ao recebimento dos valores do fluxo de caixa, diferenciando-se do critério atualmente adotado no IAS 39 pelo fato de que a perda poderá ser reconhecida mesmo não incorrida.

A CVM entende que o critério de perda esperada melhor reflete as características do ativo, propiciando uma adequada avaliação, pelo fato de promover uma linearização das estimativas de perdas durante todo o prazo remanescente de duração do ativo financeiro.

4. Divulgação de Instrumentos Financeiros Emitidos pelo Fundo

Como regra geral, um instrumento financeiro emitido pelo fundo (cota) somente deve ser classificado como instrumento patrimonial se a essência da relação indicar um interesse residual nos ativos líquidos da entidade e nessa relação não haja uma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para o detentor.

A minuta de instrução contempla a mais recente alteração do IAS 32, acomodando uma exceção à regra geral indicada acima. Ou seja, um instrumento financeiro, cuja relação evidencie uma obrigação de entregar dinheiro, poderá ser classificado como instrumento de patrimônio, desde que atenda todas às condições especificadas na minuta.

5. Avaliação dos Ativos

Os ativos componentes da carteira do fundo devem, na data do reconhecimento inicial e de acordo com a intenção da instituição administradora, ser classificados em uma das categorias indicadas abaixo:

- a) designados a valor justo através do resultado;



b) empréstimos e recebíveis; ou

c) mantido até o vencimento.

O critério específico de mensuração para cada categoria segue o previsto na Deliberação CVM nº 566, de 17 de dezembro de 2008, que aprova o Pronunciamento Contábil CPC 14.

É vedada a utilização da categoria disponível para venda. Quando o ativo for classificado em mantido até o vencimento, devem ser observadas as condições específicas dispostas na Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, para a classificação na respectiva categoria.

6. Questões nas quais a CVM está Especialmente Interessada

A CVM analisará os comentários e sugestões sobre todo o texto das Minutas. No entanto, há certas questões nas quais ela está especialmente interessada:

a) estrutura e modelos dos demonstrativos financeiros, assim como dos informes;

b) classificação dos ativos componentes da carteira do fundo na categoria mantidos até o vencimento;

c) alteração do critério de reconhecimento de perdas por recuperação, passando-se a adotar o critério de fluxo de caixa esperado;

d) conteúdo das informações a serem divulgadas nas notas explicativas;

e) reconhecimento de receita dos ativos financeiros que compõem a carteira dos FIDC-NP, especificamente os elencados nos incisos I ao V do parágrafo 1º do artigo 1º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006; e

f) possibilidade de divulgação diária do valor da cota do fundo.

A CVM considera importante que os comentários e as sugestões:

a) indiquem o artigo, parágrafo e/ou inciso específicos, assim como a respectiva página aos quais os comentários se referem;

b) contenham sugestão(ões) de alternativa(s) a ser(em) considerada(s);

c) façam referência às respectivas diretrizes dispostas nos CPC 38, CPC 39 e CPC40, aprovados pela deliberação CVM nº 604, de 19 de novembro de 2009, indicando o local em que se encontram; e

d) contemplem exemplos numéricos, se aplicável.

Convém lembrar que os comentários e sugestões, para serem melhor aproveitados, devem, pelo menos, ser consistentes com, ou pelo menos não infringirem diretamente, os princípios, práticas e diretrizes dispostos nas normas internacionais de contabilidade (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

7. Encaminhamento dos Comentários e Sugestões

Os comentários e sugestões deverão ser encaminhados, por escrito, até o **dia 27 de janeiro de 2010**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, preferencialmente pelo endereço eletrônico AudPublicaSNCFundos0109@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro nº 111 - 27º andar-Centro - Rio de Janeiro - CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos. Qualquer restrição à publicação das sugestões e comentários, ou à citação da autoria, deverá constar do próprio documento encaminhado.

As Minutas estão disponíveis para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtidas nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro nº 111 - 5º andar
Rio de Janeiro - RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga nº 340 – 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2 - Bloco A - 4º andar – Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center
Brasília - DF.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2009

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

INSTRUÇÃO CVM Nº xxx, DE xx DE xxxxxxxxxxxx DE 2010.

Dispõe sobre a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, regidos pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIC-FIDC-NP, regidos pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento do disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 44 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 e no art. 2º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre as normas contábeis aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e aos critérios de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como ao reconhecimento de receitas e apropriação de despesas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, regidos pela Instrução CVM nº 356, de 2001, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIC-FIDC-NP, regidos pela Instrução CVM nº 444, de 2006.

CAPÍTULO II CRITÉRIOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS

Art. 2º Os FIDC e os FIDC-NP devem classificar a operação de aquisição de ativos financeiros, para fins de registro contábil, nas seguintes categorias:

I - operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios;

II – operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios; ou

III – operações em que a aquisição substancial dos riscos e benefícios não possa ser definida objetivamente.



§1º Na categoria do inciso I do **caput** devem ser classificadas as operações em que o cessionário adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:

I – compra incondicional de ativo financeiro; e

II – compra de ativo financeiro em conjunto com opção de revenda pelo valor justo no momento da revenda;

§2º Na categoria do inciso II do **caput** devem ser classificadas as operações em que o cessionário não adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como:

I – compra de ativo financeiro em conjunto com compromisso de revenda do mesmo ativo a preço fixo ou preço de compra adicionado de quaisquer rendimentos;

II – contratos de empréstimos de títulos e valores mobiliários;

III – compra de ativo financeiro em conjunto com *swap* de taxa de retorno total que transfira a exposição ao risco de mercado ou de crédito de volta ao cedente; e

IV – compra de recebíveis para os quais o cedente, ou qualquer parte relacionada, garanta, por qualquer forma, compensar o cessionário pelas perdas de crédito que venham a ocorrer, inclusive com aquisição de cotas subordinadas do fundo, observado o disposto no art. 3º.

§3º Na categoria do inciso III do **caput** devem ser classificadas as operações em que não se consegue definir, objetivamente, se o cessionário adquire ou se o cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação.

Art. 3º A avaliação quanto à aquisição ou não dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, utilizando-se como metodologia, preferencialmente, o nível de exposição do fundo à variação no fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro objeto da operação.

§1º A avaliação definida no **caput** é de responsabilidade da instituição administradora.

§2º Presume-se que o fundo cessionário adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação de transferência quando sua exposição à variação no fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro objeto da operação for relevante.

§3º Para o fim do previsto no §2º deste artigo, entende-se que o fundo cessionário não está substancialmente exposto à variação do fluxo de caixa esperado associado ao ativo quando o cedente, ou qualquer parte relacionada, em relação à operação de cessão, adquire cotas subordinadas do fundo em montante suficiente para cobrir perdas esperadas associadas ao ativo financeiro objeto da operação.

§4º A avaliação definida no **caput** não é necessária nos casos em que a retenção ou não dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação seja evidente.



Art. 4º Para o registro contábil da aquisição de ativos financeiros classificada na categoria definida no inciso I do art. 2º, o ativo financeiro adquirido deve ser registrado pelo valor pago, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos extracontábeis sobre o valor original contratado na operação.

Art. 5º Para o registro contábil da aquisição de ativos financeiros classificada na categoria definida no inciso II do art. 2º, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – o ativo financeiro objeto da operação não será registrado no ativo do fundo;

II - os valores pagos na operação devem ser registrados no ativo como direito a receber do cedente; e

III – as receitas devem ser reconhecidas no resultado do período pelo prazo remanescente da operação.

Art. 6º Para o registro contábil da aquisição de ativos financeiros classificada na categoria definida no inciso III do art. 2º, com transferência de controle do ativo financeiro objeto da operação para o cessionário, devem ser observados os procedimentos definidos no art. 4º.

Art. 7º Para o registro contábil da aquisição de ativos financeiros classificada na categoria definida no inciso III do art. 2º, com retenção do controle do ativo financeiro objeto da operação pelo cedente, os valores pagos na operação devem ser registrados da seguinte forma:

I - a proporção correspondente ao ativo financeiro, para o qual o cessionário adquire os riscos e benefícios, deve ser registrada no ativo em conformidade com a natureza da operação original; e

II - a proporção correspondente ao ativo financeiro, para o qual o cessionário não adquire os riscos e benefícios, deve ser registrada no ativo como direito a receber do cedente.

Parágrafo Único. As receitas devem ser reconhecidas no resultado do período pelo prazo remanescente da operação.

Art. 8º Entende-se por transferência de controle do ativo financeiro quando o cessionário passa a deter, na prática, o direito de vender o ativo financeiro em sua totalidade, de forma autônoma e sem imposição de restrições adicionais à operação de transferência.

Art. 9º As disposições previstas neste Capítulo:

I – aplicam-se também às operações de compra ou de transferência de parcela de ativo financeiro ou de grupo de ativos financeiros similares;

II – somente devem ser aplicadas à parcela de ativo financeiro se o objeto da compra ou da transferência for parte especificamente identificada do fluxo de caixa do ativo financeiro ou proporção do fluxo de caixa do ativo financeiro; e

III – devem ser aplicadas sobre o ativo financeiro na sua totalidade, nos demais casos.



CAPÍTULO III

ATIVOS FINANCEIROS AVALIADOS PELO CUSTO AMORTIZADO E PROVISÃO PARA PERDAS POR REDUÇÃO NO VALOR DE RECUPERAÇÃO

Art. 10 Os ativos financeiros classificados nas categorias empréstimos e recebíveis ou mantidos até o vencimento devem ser inicialmente reconhecidos pelo valor pago, adicionado do custo de transação, e avaliados pelo custo amortizado, tendo-se como base a taxa efetiva de juros.

§1º Entende-se por custo de transação os valores diretamente associados à aquisição do ativo financeiro.

§2º Custo amortizado é a metodologia de mensuração baseada no custo, que utiliza a taxa efetiva de juros para se reconhecer a receita dos juros do ativo financeiro em cada período relacionado.

§3º Taxa efetiva de juros é a taxa que exatamente desconta o fluxo de caixa esperado do ativo financeiro ao seu valor de reconhecimento inicial.

Art. 11 Para a estimativa do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro, a instituição administradora deve considerar:

I – todos os termos contratuais do instrumento financeiro;

II – perdas de créditos esperadas durante o prazo remanescente de duração do ativo financeiro.

Art. 12 O cálculo da taxa efetiva de juros deve levar em consideração a estimativa do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro no reconhecimento inicial.

Parágrafo Único. Em função da presunção de que a estimativa inicial de perda de crédito esperada compõe o cálculo da taxa efetiva de juros, nenhuma provisão para perda por redução no valor de recuperação deve ser reconhecida logo após o reconhecimento inicial do ativo financeiro.

Art. 13 Uma perda por redução no valor de recuperação deve ser mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo financeiro antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

§1º Para ativos financeiros com taxa fixa, como a taxa efetiva de juros é constante, a taxa de desconto a ser utilizada é a taxa efetiva de juros calculada no reconhecimento inicial.

§2º Para ativos financeiros com taxa flutuante, como a taxa efetiva de juros não é constante, a taxa de desconto a ser utilizada é a taxa corrente de juros do parâmetro de mercado utilizado.

§3º O registro da perda deve ser feita através de uma conta de provisão, sendo sua contrapartida no resultado do período.

Art. 14 A reversão da provisão por perdas anteriormente constituída deve ser feita desde que haja uma melhora na estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

Art. 15 Admite-se, para o propósito do cálculo do custo amortizado, que o fluxo de caixa esperado seja estimado em base individual ou coletiva de ativo.

§1º Independente da forma escolhida, a estimativa é baseada sempre em valores esperados.

§2º Quando a instituição administradora avaliar o uso de estimativas em bases individuais ou coletivas, ela deve:

I – usar o método que produza a melhor estimativa; e

II – se certificar que o método utilizado não resulte em dupla contagem de perdas de crédito.

§3º Se a instituição administradora optar por estimar o fluxo de caixa esperado por grupo de ativos, os ativos financeiros devem ser agrupados por segmentos e cada grupo dentro do segmento deve possuir características de risco de crédito similares, que sejam indicativas da habilidade do devedor em honrar os compromissos assumidos de acordo com as cláusulas contratuais, considerando fatores tais como:

I – atividade econômica;

II – localização geográfica;

III – tipo de garantia dada;

IV – histórico de inadimplência; e

V – grau de endividamento.

Art. 16 A instituição administradora deve evidenciar e explicar, em nota explicativa, as estimativas e mudanças de estimativas que são requeridas para determinar o custo amortizado.

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS EMITIDOS PELO FUNDO

Art. 17 Os instrumentos financeiros emitidos pelo fundo devem ser classificados, na data do reconhecimento inicial, como passivo ou patrimônio líquido.

Parágrafo Único. A classificação deve levar em conta a essência da relação contratual e a definição de passivo e de patrimônio líquido.

Art.18 Entende-se por passivo qualquer instrumento que possua uma obrigação, mesmo que implícita, de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro ou de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros sob condições que são potencialmente desfavoráveis ao fundo, mesmo que essa obrigação esteja vinculada à vontade do detentor do instrumento em exercer seu direito.

Art. 19 Entende-se por instrumento de patrimônio líquido qualquer instrumento que evidencie um interesse residual nos ativos do fundo, depois de deduzidos todos os seus passivos.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

Art. 20 Um instrumento que inclua uma obrigação do emissor de recomprá-lo ou resgatá-lo por dinheiro ou outro ativo financeiro, quando requisitado pelo detentor, somente será instrumento de patrimônio líquido se todas as seguintes condições forem atendidas:

I – o instrumento dá direito ao detentor à proporção dos ativos líquidos que faz jus em caso de liquidação do fundo;

II – o instrumento está na classe de instrumentos subordinados a todas as outras classes de instrumentos;

III – todos os instrumentos que estão na classe de instrumentos subordinados a todas as outras classes de instrumentos possuem características idênticas;

IV – além da obrigação do emissor de recomprar ou resgatar o instrumento por dinheiro ou outro ativo financeiro, o emissor do instrumento não possui qualquer outra obrigação para com o detentor;

V – o fluxo de caixa total esperado atribuível ao instrumento ao longo de sua vida é baseado substancialmente no resultado líquido do fundo;

VI - o emissor não deve ter outro instrumento que tenha o total de fluxos de caixas baseados substancialmente no resultado líquido; e

VII – o emissor não deve ter outro instrumento ou contrato que tenha o efeito de substancialmente restringir ou fixar o retorno residual para detentor do instrumento resgatável.

Art. 21 Um instrumento que obrigue o emissor a entregar ao detentor a proporção dos ativos líquidos que faz jus somente em caso de liquidação, será considerado instrumento de patrimônio líquido se todas as seguintes condições forem atendidas:

I – o instrumento dá direito ao detentor à proporção dos ativos líquidos que faz jus em caso de liquidação do fundo;

II – o instrumento está na classe de instrumentos subordinados a todas as outras classes de instrumentos;

III – todos os instrumentos que estão na classe de instrumentos subordinados a todas as outras classes de instrumentos possuem características idênticas;

IV - o emissor não deve ter outro instrumento que tenha o total dos fluxos de caixas baseados substancialmente no resultado líquido; e

V - o emissor não deve ter outro instrumento ou contrato que tenha o efeito de substancialmente restringir ou fixar o retorno residual para detentor do instrumento.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto neste artigo, a obrigação existe tanto pelo fato da liquidação ser certa de ocorrer e estar fora do controle do emissor, como pelo fato dela não ser certa de ocorrer, mas estar vinculada à vontade do detentor.



Art. 22 Os rendimentos distribuídos a título de remuneração de instrumentos classificados como passivo devem ser registrados como despesa no resultado do período.

CAPÍTULO V

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 23 As informações mínimas a serem divulgadas pela instituição administradora dos FIDC, FIC-FIDC, FIDC-NP e FIC-FIDC-NP compreendem:

- I - informe mensal (Anexo A);
- II - demonstrações financeiras, acompanhadas do parecer do auditor independente:
 - a) demonstração da posição financeira (Anexo B);
 - b) demonstração do resultado e da evolução do patrimônio líquido (Anexo C);
 - c) notas explicativas.

§1º As demonstrações financeiras dos fundos referidos no **caput** serão elaboradas na data estabelecida na norma especial que rege seu funcionamento e, na ausência desta, de acordo com o estabelecido em seu regulamento.

§2º As demonstrações financeiras dos fundos referidos no **caput** são comparativas com o exercício social anterior.

§3º A data-base do informe mensal é a do último dia do mês, sendo que, para as demonstrações financeiras do exercício, deve ser utilizado o último dia do mês escolhido para o encerramento do exercício social do Fundo.

§4º O formulário do Informe Mensal é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo A, que deve ser entregue pela instituição administradora em até 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do mês ao qual se refira.

§5º Os formulários das Demonstrações Financeiras são documentos eletrônicos cujos conteúdos refletem os Anexos B e C, e devem ser entregues pela instituição administradora, junto com o parecer do auditor independente, em até 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício social ao qual se refiram;

§6º Na hipótese de liquidação do fundo, o auditor independente deverá emitir opinião sobre as demonstrações financeiras de encerramento.

§7º As notas explicativas devem incluir, no mínimo, as seguintes informações:



I – contexto operacional: incluir a data de início de atividades, o público alvo, objeto constante do regulamento, sumário da estratégia adotada, os riscos incorridos pelos cotistas inerentes aos investimentos;

II – apresentação e elaboração das demonstrações financeiras: indicar que as demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil para os fundos de investimento, que são definidas pelas normas previstas nesta Instrução e pelas orientações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

III – elegibilidade: informar os critérios de elegibilidade para as operações de cessão de direitos creditórios;

IV - avaliação e classificação das aplicações: divulgação dos valores e da descrição dos critérios adotados para o registro, bem como para a avaliação dos ativos que compõem a carteira do fundo, separados por categoria;

V – operações com aquisição substancial dos riscos e dos benefícios de propriedade do ativo financeiro e operações sem aquisição nem retenção, mas com aquisição do controle dos ativos financeiros pelo cessionário:

a) descrição das características dos ativos financeiros adquiridos pelo fundo;

b) descrição da natureza dos riscos e dos benefícios aos quais o fundo está exposto, por categoria de ativo financeiro;

c) valor contábil do ativo financeiro e o valor pago na operação de compra.

VI – operações sem aquisição nem retenção dos riscos e dos benefícios de propriedade do ativo financeiro, e com retenção do controle dos ativos financeiros pelo cedente:

a) descrição das características dos ativos financeiros adquiridos pelo fundo;

b) descrição da natureza dos riscos e dos benefícios aos quais o fundo está exposto, por categoria de ativo financeiro;

c) valor total do ativo financeiro objeto da operação, valor do ativo financeiro objeto da operação que o fundo reconhece no seu ativo e valor do direito a receber constituído.

VII – operações sem aquisição substancial dos riscos e dos benefícios de propriedade dos ativos financeiros: valor do direito a receber constituído.

VIII – transferência dos riscos e dos benefícios de propriedade do ativo financeiro: informações sobre os critérios, metodologias e avaliações adotados pela instituição administradora para a definição da aquisição substancial ou não dos riscos e dos benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação;



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

IX – informações sobre a carteira: informar a carteira por data de vencimento, valor de provisão, tipo e natureza de ativo, segregando os valores a vencer e vencidos;

X – risco: informar o tipo e nível de risco ao qual o fundo está exposto, separados por categoria de ativos financeiros;

XI - gerenciamento de riscos: descrever as principais práticas de gerenciamento de riscos efetivamente adotadas pelo fundo, notadamente em relação a risco de crédito, liquidez e juros;

XII – informar as taxas praticadas por categoria de operação realizada no exercício;

XIII – coobrigação e recompra: informar os critérios de coobrigação existentes em relação à inadimplência dos direitos creditórios, previstos ou não no contrato de cessão;

XIV- recompra: divulgar o valor total de créditos readquiridos no exercício por cedente, informando o valor da aquisição, resultado auferido em cada operação e o saldo vincendo;

XV – substituição: divulgar o total de créditos substituídos no exercício por cedente, informando os termos envolvidos na operação de substituição;

XVI – garantias: informar a existência de outras garantias reais ou fiduciárias em favor do fundo;

XVII – carteira vencida: divulgar o valor do estoque do mesmo devedor, se relevante;

XVIII – provisão para perdas por redução no valor de recuperação: informar os critérios de avaliação e constituição, assim como a movimentação da provisão no exercício, destacando-se a movimentação em função de mudanças de estimativas;

XIX – instrumentos financeiros derivativos: informar a política e os riscos de utilização, os valores reconhecidos no resultado do exercício, a contraparte e margens da operação (por contrato);

XX - classes de cotas do fundo: informar as classes de cotas do fundo, assim como os critérios de distribuição de resultados;

XXI - evolução do valor da cota e rentabilidade: informar a evolução do valor de cada tipo e classe de cotas do fundo e suas respectivas rentabilidades, nos dois últimos exercícios sociais, considerando, para os fundos fechados, a variação da cota teórica (desconsiderando as amortizações havidas);

XXII - emissões, amortizações e resgates de cotas: apresentar os critérios adotados, informando as emissões, amortizações e resgates ocorridos no exercício, indicando também o total em quantidade e valor das cotas subscritas pelo cedente e que foram integralizadas em créditos;

XXIII - negociação das cotas: informar os principais ambientes de negociação das cotas do fundo, se houver, indicando a quantidade de cotas e o valor negociado no exercício, assim como o valor da cota da última negociação ocorrida no exercício;



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

XXIV - custódia e tesouraria: descrever se os serviços são prestados por terceiros ou pela própria instituição administradora, indicando, no primeiro caso, o nome de cada um desses prestadores de serviços;

XXV - encargos do fundo: informar os critérios adotados para o cálculo e pagamento, inclusive se há contratação de terceiros;

XXVI - classificação de risco: informar qual a avaliação, o período a que se refere e a instituição avaliadora;

XXVII – alterações estatutárias: informar as alterações estatutárias havidas no exercício;

XXVIII - divulgação de informações: informar a política de divulgação de informações, mencionando os meios de comunicação utilizados;

XXIX - legislação tributária: informar o resumo da regra fiscal do fundo, quando aplicável, e a alíquota do imposto de renda e os outros tributos incidentes;

XXX - outros serviços prestados pelo auditor independente: informar se os auditores independentes prestam outro tipo de serviço, que não o de auditoria, ao administrador do fundo;

XXXI - demandas judiciais: informar se existe algum tipo de demanda judicial e o valor envolvido;

XXXII - outras informações: incluir outras informações que se julgue relevante para o completo entendimento das demonstrações financeiras.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os fundos de investimento especificados nesta instrução devem manter à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa, os documentos que evidenciem de forma clara e objetiva os critérios para classificação e registro contábil das operações de aquisição de ativos financeiros.

Art. 25 Aplica-se, subsidiariamente, no que couber e não conflitar com os critérios e regras estabelecidos nesta Instrução, os critérios e regras consubstanciados na Deliberação CVM nº 604, de 19 de novembro de 2009.

§ 1º É vedada a classificação dos ativos do fundo na categoria disponíveis para venda.

§ 2º Quando o fundo classificar ativos financeiros em mantidos até o vencimento a instituição administradora deverá observar as condições previstas no Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, aprovado pela Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, para a classificação em tal categoria.



Art. 26 Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e registro contábil da operação de aquisição de ativos financeiros, assim como nos critérios de reconhecimento e mensuração de ativos e passivos, reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, a Superintendência de Investidores Institucionais - SIN, depois de consultada a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC, poderá determinar a mudança, reclassificação, registro ou baixa, com o conseqüente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidade da instituição administradora e do auditor independente.

§ 1º A determinação de mudança, reclassificação, registro ou baixa referidas no **caput** deste artigo, implicará na obrigatoriedade de refazimento e reapresentação das demonstrações financeiras do fundo à CVM.

§ 2º A instituição administradora poderá refazer as demonstrações financeiras que contenham, a seu julgamento, impropriedades ou inconsistências, devendo representá-las à CVM.

Art. 27 A existência de contas contábeis nos informes mensais e nas demonstrações financeiras não pressupõe autorização para o seu uso, devendo a instituição administradora observar o disposto nesta Instrução e na regulamentação específica que rege o funcionamento e a constituição de cada Fundo.

Art. 28 Eventuais consultas formais específicas quanto à interpretação de normas e procedimentos contábeis previstos nesta Instrução devem ser dirigidas à Superintendência de Investidores Institucionais - SIN e serem, obrigatoriamente, firmadas pela instituição administradora e pelo profissional habilitado responsável pela contabilidade.

Parágrafo Único. As consultas que versem sobre mudança ou adoção de novas práticas contábeis devem ser acompanhadas da manifestação do auditor independente.

Art. 29 Com o objetivo de preservar a essência sobre a forma, em casos extremamente raros, em que a instituição administradora concluir que a adoção de uma determinada disposição prevista nesta Instrução possa resultar em informações distorcidas, apuração inadequada do valor patrimonial da cota de investimento ou distribuição não equitativa dos resultados entre os cotistas, a ponto de conflitar com o objetivo das demonstrações financeiras de retratar, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira do fundo, a instituição administradora poderá, mediante procedimento previsto no art. 26, deixar de aplicar disposição prevista nesta Instrução.

Art. 30 Fica autorizado o Superintendente Geral – SGE a promover alterações, inclusões ou eliminações de ordem técnico-formal que se façam necessárias aos anexos constantes desta Instrução.

Parágrafo Único. As alterações, inclusões ou eliminações referidas no *caput* deste artigo serão previamente submetidas à apreciação do Comitê de Regulação, criado pela Portaria CVM/PTE/Nº 042, de 6 de maio de 2005, e não poderão acarretar alteração, inclusão ou eliminação das normas previstas nesta Instrução.

Art. 31 Os fundos de investimento referidos no art. 1º devem aplicar as disposições previstas nesta Instrução prospectivamente, exceto quanto ao definido no Capítulo IV.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

Art. 32 O art. 45 e 48 da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

Parágrafo único. Eventuais retificações nas informações previstas neste artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência”.

“Art. 48 A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo”.

Art. 33 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em ou após 1º de abril de 2010.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

ANEXO A

Informe Mensal

Competência: MM/AAAA:	
Administrador:	CNPJ:
Nome do Fundo:	CNPJ:
Tipo de Condomínio:	Aberto/Fechado
Fundo Exclusivo:	Sim/Não

ESPECIFICAÇÕES	SALDO (R\$)/INFORMAÇÕES
I – Aplicações	
a) Direitos Creditórios (especificar por tipo de operação: financiamento, cartão de crédito, CRI etc.) – (conf. art. 2º, inciso I ou III)	
a.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
a.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
a.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
a.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
b) Direitos a Receber (conf. art. 2º, inciso II ou III)	
b.1) Instituição Cedente (especificar o cedente quando o direito representar mais de 10% do PL do fundo)	
c) Direitos Creditórios Não Padronizados	
c.1) Créditos Vencidos e Não Pagos e/ou Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
c.2) Créditos Originários de Receitas Públicas, Créditos Objetos de Ações em Curso e/ou cuja Constituição ou Validade Jurídica da Cessão seja considerada um fator de risco	
c.3) Créditos de Existência Futura e Montante Desconhecido e/ou de Natureza Diversa	
c.4) Outros Créditos (§2º do art. 1º da Inst. CVM 444)	
d) Títulos Privados de Renda Fixa	
e) Provisão por Redução no Valor de Recuperação (-)	
f) Títulos Públicos Federais	
g) Certificados e Recibos de Depósitos Bancários	
h) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
i) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	
j) Cotas de Fundos de Investimento – Instrução CVM 409	
k) Outros Títulos, Valores Mobiliários e Ativos Financeiros de Renda Fixa	
l) Garantia para Warrants, Contrato de Compra e Venda de Produtos, Mercadorias e/ou Serviços para Entrega ou Prestação Futura	
II – Passivo	
a) Cotas Classificadas como Passivo	
b) Valores Apropriados no Mês	



II – Patrimônio Líquido	
a) Valor do Patrimônio Líquido	
b) Valor do Patrimônio Líquido Médio (últimos três meses)	
III – Rentabilidade Apurada no Mês	
IV – Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios detida pelo Fundo	
a) Direitos Creditórios Inadimplentes	
a.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 14 dias	
a.2) Vencidos e não Pagos entre 15 e 30 dias	
a.3) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
a.4) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
a.5) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
a.6) Vencidos e não Pagos entre 120 e 150 dias	
a.7) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
a.8) Vencidos e não Pagos a mais de 180 dias	
b) Direitos Creditórios Pagos Antecipadamente	
b.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
b.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
b.3) Pagos Antecipadamente a mais 61 dias do vencimento	
c) Direitos Creditórios Comprados/Substituídos	
c.1) Pela(s) Instituição(ões) Cedente(s)	
c.2) Por pessoas vinculadas ao(s) Cedente(s)	
d) Direitos Creditórios Cedidos a Terceiros	
V - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios que servem de lastro à operação	
a) Direitos Creditórios Inadimplentes	
a.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 14 dias	
a.2) Vencidos e não Pagos entre 15 e 30 dias	
a.3) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
a.4) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
a.5) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
a.6) Vencidos e não Pagos entre 120 e 150 dias	
a.7) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
a.8) Vencidos e não Pagos a mais de 180 dias	
b) Direitos Creditórios Pagos Antecipadamente	
b.1) Pagos Antecipadamente entre 1 e 30 dias do vencimento	
b.2) Pagos Antecipadamente entre 31 e 60 dias do vencimento	
b.3) Pagos Antecipadamente a mais 61 dias do vencimento	
c) Direitos Creditórios Comprados/Substituídos	
c.1) Pela(s) Instituição(ões) Cedente(s)	
c.2) Por pessoas vinculadas ao(s) Cedente(s)	



VI – Posições Mantidas em Mercados de Derivativos	
a) Mercado a Termo	
a.1) Posições Compradas	
a.2) Posições Vendidas	
b) Mercado de Opções	
b.1) Posições Titulares	
b.2) Posições Lançadoras	
c) Mercado Futuro	
c.1) Posições Compradas	
c.2) Posições Vendidas	
d) Diferencial de Swap	
d.1) a Pagar	
d.2) a Receber	
e) Depósitos de Margem e/ou Coberturas Prestadas	
VII – Número de Cotistas	
a) Classe Sênior	
b) Classe Subordinada	
b.1) Classe Subordinada Mezanino	
b.2) Classe Subordinada Junior	
c) Com Cotas de Classe Única	
d) Cotistas Vinculados por Interesse Único e Indissociável?	Sim/Não
VIII - Descrição da Série/Classe	
Classe	
Série	
Quantidade de Cotas	
Valor da Cota (R\$)	
Captações no Mês (R\$)	
Resgate no Mês (R\$)	
IX – Comentários sobre Desempenho Esperado e o Realizado	

Este modelo deverá ser utilizado sempre que for necessária a impressão do documento, não se confundindo com o padrão de arquivo eletrônico de envio obrigatório à CVM.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

ANEXO B

Demonstração da Posição Financeira

Exercícios findos em

Nome do Fundo:

CNPJ:

Instituição Administradora:

CNPJ:

ATIVO

	Período Atual		Período Anterior	
	Em R\$ mil	% PL	Em R\$ mil	% PL
Disponibilidades				
Certificado de Depósito Bancário				
Títulos Públicos Federais				
Outros Títulos de Renda Fixa Privados				
Instrumentos Financeiros Derivativos				
Direitos a Receber da Instituição Cedente				
Direitos Creditórios				
Direitos Creditórios Não Padronizados				
Fundos de Investimento - Instrução CVM 409				
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios				
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados				
Outros Valores a Receber				
Outros				

TOTAL ATIVO

PASSIVO

	Período Atual		Período Anterior	
	Em R\$ mil	% PL	Em R\$ mil	% PL
Cotas do Fundo (*) (**)				
Instrumentos Financeiros Derivativos				
Taxa de Administração a Pagar				
Demais Valores a Pagar				

TOTAL PASSIVO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Cotas do Fundo (**)

TOTAL PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

* Instrumentos financeiros emitidos pelo fundo com características de passivo. Discriminar quantidade e valor.

** Segregar por classe de cotas

Este documento representa um modelo com informações mínimas a serem divulgadas.

A instituição administradora pode incluir contas ou abrir desdobramentos que julgar relevantes.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

ANEXO C

Demonstração do Resultado e da Evolução do Patrimônio Líquido

Exercícios findos em

Nome do Fundo:

Instituição Administradora:

CNPJ:

CNPJ:

				Período Atual Em R\$ mil	Período Anterior Em R\$ mil
PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO (*)					
Representado por	cotas de classe	a	cada		
Representado por	cotas de classe	a	cada		
COTAS EMITIDAS (*)					
	Cotas				
	Cotas				
VARIAÇÃO NO RESGATE DE COTAS (*)					
	Cotas				
	Cotas				
AMORTIZAÇÃO (*)					
	Cotas				
	Cotas				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO ANTES DO RESULTADO DO EXERCÍCIO					
COMPOSIÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO					



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

Direitos a Receber da Instituição Cedente

Receitas
Provisão por Redução no Valor de Recuperação

Direitos Creditórios

Receitas
Provisão por Redução no Valor de Recuperação
Ajuste pelo Valor Justo

Direitos Creditórios não Padronizados

Receitas
Provisão por Redução no Valor de Recuperação
Ajuste pelo Valor Justo

Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios

Reconhecimento de Ganhos/Perdas

Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Reconhecimento de Ganhos/Perdas

Outras Cotas de Fundos de Investimento

Reconhecimento de Ganhos/Perdas

Títulos Públicos Federais

Receitas
Ajuste pelo Valor Justo
Resultado nas Negociações

Títulos Privados de Renda Fixa

Receitas
Ajuste pelo Valor Justo
Resultado nas Negociações

Instrumentos Financeiros Derivativos

Ajuste pelo Valor Justo

Despesas Financeiras Atribuídas aos Detentores de Cotas com Características de Passivo (*)

Demais Receitas

Demais Despesas

Remuneração da Instituição Administradora
Auditoria
Taxa de Fiscalização CVM
Demais Despesas Administrativas

RESULTADO DO EXERCÍCIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO FINAL DO EXERCÍCIO (*)



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

Representado por cotas de classe a cada [REDACTED]

Representado por cotas de classe a cada [REDACTED]

(*) Discriminar por classe de cotas, se houver.

Este documento representa um modelo com informações mínimas a serem divulgadas.

A instituição administradora pode incluir contas ou abrir desdobramentos que julgar relevantes.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM Nº xxx, DE xxxxxx de 2010.

Ref: Instrução CVM Nº xxx, de xx de xxxxxxxx de xxxx, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, regidos pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIC-FIDC-NP, regidos pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006.

I – INTRODUÇÃO

É inconteste o crescimento do mercado de securitização de recebíveis e, particularmente, dos fundos de investimento em direitos creditórios desde a edição da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001. Crescimento este que vem exigindo da CVM uma maior regulação, tanto no sentido de aumentar como no de melhorar o nível de informações, principalmente contábeis, prestadas por estes entes ao mercado de valores mobiliários.

Soma-se a isso a necessidade de as práticas contábeis brasileiras serem convergentes com as práticas contábeis internacionais, levando a um aumento da transparência e da confiabilidade nas informações financeiras divulgadas pelos FIDC.

Nesse sentido, a referida Instrução vem preencher uma lacuna existente em relação à normatização contábil dos fundos nela discriminados, ao mesmo tempo em que traz para o campo regulatório brasileiro conceitos utilizados na norma internacional de contabilidade (**International Accounting Standard** nº 39) para balizar transferência de ativos financeiros entre entidades. Ressalta-se que esta Instrução teve, também, como referência, a Resolução CMN nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008, que trata da mesma matéria.

Basicamente, o conceito utilizado pela norma internacional, assim como pela Resolução CMN nº 3.533, é o da transferência dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação. Aliás, este conceito não foi criado pela respectiva norma internacional; faz parte do arcabouço conceitual contábil que deve ser levado em conta para o registro de qualquer ativo em qualquer entidade.

Outro ponto observado pela CVM é em relação à forma como as operações estão sendo estruturadas nos fundos. Verifica-se, geralmente, que o instrumento financeiro emitido pelos fundos, denominado cota sênior, apresenta muito mais uma característica de passivo do que de patrimônio líquido (de acordo com o **International Accounting Standard** nº 32), pois a esta não se consegue identificar um interesse residual sobre os ativos do fundo. Expressam, implicitamente, uma obrigação contratual de rentabilidade, pois em se atingido o **benchmark**, o valor restante remunera as cotas subordinadas.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

Contudo, isso não é sempre verdade; a instituição administradora deverá avaliar, a luz dos princípios da Instrução, cada estruturação, tanto em termos contratuais como em termos não contratuais (comportamento habitual e interesses da instituição cedente), para se chegar a uma conclusão.

Trataremos desses assuntos a seguir.

II – CRITÉRIOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS

De acordo com o artigo 2º da Instrução, as operações de aquisição de ativos financeiros devem ser classificadas, para fins de registro contábil, em três categorias, considerando-se para isso a transferência substancial dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação.

Genericamente, se o fundo de investimento em direitos creditórios adquirir substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, ele estará exposto às variações no fluxo de caixa esperado associado ao ativo. Não havendo exposição a essa variação, presume-se que o fundo não adquiriu os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º apresentam rol não exaustivo dos tipos de operações que são consideradas como com aquisição e sem aquisição, respectivamente, dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro.

Em relação às operações sem aquisição dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro, deve-se destacar o exemplo descrito no item IV do parágrafo 2º do art. 2º, ou seja, situação em que o cedente garante, por qualquer forma, compensar o cessionário pelas perdas de crédito que ocorram. Essa garantia pode ser dada por diversas formas e inclusive com a aquisição de cotas subordinadas do fundo.

Normalmente, verifica-se que o nível de subordinação é em montante suficiente, se não maior, para fazer face às perdas prováveis esperadas da carteira, demonstrando com clareza que o risco do ativo financeiro base da operação se manteve com o cedente. Um exemplo claro desta situação é quando, no cedente, as perdas prováveis estimadas na carteira são calculadas em torno de 15%, havendo um provisionamento neste montante e que, quando da transferência para o fundo, a subordinação é em valor maior do que 15%, demonstrando, com isso, retenção substancial dos riscos pelo cedente.

Outra forma verificada pela CVM que caracteriza a não aquisição dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro pelo fundo é quando o cedente realiza “recompra” ou troca dos ativos financeiros para recompor a rentabilidade da carteira de forma a atingir remuneração proposta aos cotistas seniores.

Para a análise da aquisição dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro é preciso levar em conta não somente os elementos contratuais previstos, mas também aqueles elementos que, mesmo não contratualmente previstos, impactam a análise, como comportamento habitual, interesses e riscos advindos da postura do cedente frente a certas situações que possam impactar o fundo.

Em resumo, o princípio que deve nortear, preferencialmente, a análise da aquisição dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação de transferência é o da exposição às



variações no fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro. Essa análise é de exclusiva responsabilidade da instituição administradora.

A classificação nas categorias é de extrema importância, pois é a partir dela que se definirá o registro contábil da operação.

II.1 – Operações com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios

Nas operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do ativo, o ativo financeiro objeto da operação deve ser registrado pelo valor pago, em conformidade com a natureza da operação original. A natureza da operação original é a forma como ela estava registrada no ativo do cedente, ou seja, financiamento imobiliário, crédito consignado, cartão de crédito etc.

O importante a ser destacado nesta questão é o conceito de **true sale**, que representa a cessão perfeita, efetiva e completa dos créditos. Esse conceito é questão fundamental na securitização, uma vez que assegura aos investidores direitos sobre os créditos, de modo que estes não sejam afetados pela quebra ou falência do originador.

O **true sale** representa, portanto, a cessão ou transferência definitiva dos créditos e respectivos riscos de inadimplemento, recebendo o cessionário a titularidade do crédito mediante o pagamento de um preço, sendo fruto de mera convenção e consenso entre as partes (cedente e cessionário).

Contudo, apesar do conceito de venda efetiva e definitiva não ser abalado, em termos jurídicos, pela detenção de parte dos títulos emitidos pelo cessionário (subordinação) ou pela possibilidade de recompra de ativos inadimplidos, esses procedimentos conflitam, em termos econômicos, para o perfeito reconhecimento do ativo no cessionário, pois a contabilidade, como um de seus pilares conceituais, reconhece a essência econômica da operação em detrimento de sua forma jurídica.

II.2 – Operações sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios

Nas operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do ativo, o ativo financeiro objeto da operação não será registrado no fundo. O valor pago pelo fundo na operação deve ser registrado como direito a receber da instituição cedente. A ideia é obedecer à essência sobre a forma, pois se o fundo não está exposto às variações do fluxo de caixa do ativo financeiro objeto da operação, economicamente ele não o tem, detendo, contudo, um direito a receber contra a instituição cedente. A análise e divulgação das informações devem ser, portanto, efetuada de acordo com as características e riscos do ativo ao qual o fundo se expõe economicamente.

II.3 – Operações onde o Risco e o Benefício se distribui entre o Cedente e o Cessionário

O terceiro caso é a situação em que não é possível se definir com clareza e objetividade quem possui substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro, ou seja, não se consegue definir, com a primeira análise efetuada, se o cedente retém substancialmente ou se o cessionário adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro



objeto da operação. Nesses casos, a análise recai, conforme arts. 6º e 7º da Instrução, sobre a transferência do **controle** do ativo financeiro.

Normalmente, é evidente quando o cedente retém ou quando o cessionário adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação. Assim, nenhum cálculo será necessário para se definir tal situação.

Entretanto, há casos em que uma análise quantitativa detalhada será necessária para se definir a aquisição dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro. Essa análise deve ser pautada, preferencialmente, pela exposição às variações do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro objeto da operação. Se, em decorrência desse levantamento, se chegar à conclusão de que o cedente retém alguns riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro e o cessionário adquire outros, a análise subsequente recai sobre a transferência do controle do ativo financeiro.

Considera-se que houve transferência de controle quando o cessionário passa a deter, na prática, a capacidade de vender o ativo financeiro objeto da operação original de transferência. Desse modo, o cessionário pode vender, para uma terceira parte não relacionada, o ativo financeiro objeto da operação, não havendo qualquer restrição ou imposição de condições em função da operação original de transferência.

Se houver uma opção (restrição) dando o direito ao cedente de exigir o ativo de volta a qualquer momento e o ativo objeto da operação de transferência for negociado em um mercado ativo, mesmo assim o cessionário terá o controle, ou seja, capacidade de vendê-lo na sua totalidade a uma terceira parte, pois, mesmo existindo a restrição de devolvê-lo, o cessionário pode vendê-lo e recomprá-lo a qualquer momento, para satisfazer a exigência.

O cessionário não terá o controle do ativo financeiro objeto da operação de transferência se, em existindo a restrição (por exemplo, contrato de opção), ele não poderá recomprá-lo a qualquer momento, para satisfazer o exercício da opção pelo cedente, caso não haja mercado para o ativo financeiro.

A questão crítica a ser destacada é o quê o cessionário pode fazer na prática e não se há cláusulas contratuais dando o direito ou proibindo-o de fazer algo. Ou seja, um direito contratual de vender o ativo recebido em transferência tem pouco efeito prático se não existe mercado para tal ativo. E, em existindo mercado para o ativo, a capacidade de vendê-lo tem pouco efeito prático se o cessionário tiver que incluir qualquer restrição ou imposição à transação.

Nas operações em que o cedente retém alguns riscos e benefícios e o cessionário adquire outros, com transferência de controle do ativo financeiro para o cessionário (art. 6º), a contabilização da operação segue a mesma lógica da operação com aquisição substancial dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro, ou seja, o ativo financeiro é registrado no fundo pelo valor pago, em conformidade com a natureza da operação inicial.

Nas operações em que o cedente retém alguns riscos e benefícios e o cessionário adquire outros, com retenção do controle do ativo financeiro pelo cedente (art. 7º), o valor pago na operação pelo fundo deve ser registrado tomando-se por base a proporção correspondente ao ativo financeiro ao qual o fundo adquire os riscos e benefícios. Ou seja, a parcela relativa ao valor pago, na qual o fundo se expõe às variações de valor do ativo financeiro, deve ser registrada em conformidade com a natureza da operação



original; a outra parcela, na qual o fundo não adquire os riscos e benefícios, deve ser registrada como direito a receber da instituição cedente.

Como se observa, nas operações desse tipo, a instituição administradora do fundo deve avaliar que parcela do valor pago o fundo adquire os riscos e benefícios e qual não adquire, registrando, dessa forma, a operação em conformidade com sua essência econômica.

III. ATIVOS FINANCEIROS AVALIADOS PELO CUSTO AMORTIZADO E PROVISÃO PARA PERDAS POR REDUÇÃO NO VALOR DE RECUPERAÇÃO

Os ativos classificados na categoria empréstimos e recebíveis ou mantidos até o vencimento devem ser avaliados pelo custo amortizado. Define-se custo amortizado como o critério de avaliação que utiliza a taxa efetiva de juros para reconhecer a receita de juros no resultado do período.

A taxa efetiva de juros é a taxa que desconta exatamente a estimativa inicial do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro ao seu valor de reconhecimento. O valor de reconhecimento do ativo financeiro compreende o valor pago (incluindo ágio ou deságio, se for o caso) mais os custos de transação diretamente associados à aquisição.

Para o cálculo da estimativa do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro, a instituição administradora deve considerar todos os termos contratuais do instrumento financeiro e as perdas de créditos esperadas durante todo o prazo de duração do ativo. É importante destacar neste ponto que este critério diferencia-se do critério atual empregado no IAS 39 na medida em que as perdas esperadas são incluídas para o cálculo da taxa efetiva de juros. Isso é uma consequência direta da utilização do modelo de perdas esperadas para a mensuração da provisão para perdas por redução no valor de recuperação.

Como a estimativa inicial de perdas de créditos esperadas já está computada na taxa efetiva de juros, uma provisão para perdas por redução no valor de recuperação só será reconhecida quando, após o reconhecimento inicial, houver uma deterioração na estimativa inicial de perdas esperadas. Analogamente, uma reversão da provisão só será reconhecida quando houver uma mudança favorável da estimativa anterior. Podem acontecer casos em que, mesmo não havendo uma provisão anteriormente registrada, uma mudança favorável na estimativa de perdas ocorra e, neste caso, o valor contábil do ativo deverá ser aumentado, demonstrando uma melhora nas condições gerais de crédito. Este aumento também deverá ser registrado contra resultado do período.

O critério proposto na minuta de Instrução está em conformidade com o ED (Exposure Draft)/2009/12 – Financial Instruments: Amortised Cost and Impairment, colocado em audiência pública pelo IASB em novembro de 2009. Esse ED faz parte do esforço de trabalho daquela entidade cujo objetivo é alterar o IAS 39, em função de demandas recebidas, durante a crise financeira de 2008, para simplificação e melhorias na norma.

Além disso, a CVM entende que a utilização do modelo de perdas estimadas, ao invés do atual modelo de perdas incorridas do IAS 39, proporciona melhor informação ao investidor, pois as perdas estimadas são reconhecidas (linearizadas) durante o todo o prazo remanescente do contrato (instrumento financeiro).



Dessa forma, a CVM, levando em consideração a proposta de alteração do IAS 39 contida no ED/2009/12 e, mais importante ainda, a melhoria de informação ao investidor, entende que o modelo de perda estimada melhor reflete as características do ativo financeiro.

IV – DIVULGAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS EMITIDOS PELO FUNDO

Um instrumento patrimonial é um instrumento que evidencie, na prática, um interesse residual nos ativos da entidade, depois de deduzidos todos os passivos. Dessa forma, um instrumento, para ser classificado como patrimonial, não pode conter qualquer obrigação, ou evidência, de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para outra entidade. A análise deve levar em consideração a essência da relação.

Por outro lado, um instrumento financeiro passivo é qualquer instrumento cuja essência da relação contratual evidencie uma obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para o detentor do instrumento, mesmo que essa obrigação esteja vinculada à vontade do detentor em exigir seu direito.

Verifica-se, portanto, como regra geral, que um instrumento somente será classificado como patrimônio líquido quando a essência da relação contratual indicar um interesse residual nos ativos líquidos da entidade e não exista qualquer evidência, na prática, obrigando a entidade entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para o detentor do instrumento. Isso continua sendo verdade mesmo que o detentor possa resgatar o instrumento, mas o emissor tenha o direito incondicional de rejeitar.

Existem duas exceções à regra geral enunciada acima, conforme descritas nos artigos 20 e 21. Essas exceções se referem a dois tipos de instrumentos que, mesmo existindo uma obrigação contratual do emissor de comprá-lo, são classificados como patrimonial.

A exceção prevista no artigo 20 se refere a instrumentos (**puttable instruments**) que dão ao detentor o direito de resgate quando solicitado ou é automaticamente resgatado no caso de ocorrência de um evento futuro incerto, como morte ou aposentadoria do detentor.

Conforme definido na norma internacional de contabilidade nº 32 (IAS 32), instrumentos resgatáveis como os definidos acima, que dão ao detentor o direito de resgatá-los por dinheiro ou outro ativo financeiro, só serão instrumentos de patrimônio se as condições descritas nos incisos I ao VII do art. 20 forem atendidas na sua totalidade.

A outra exceção prevista no art. 21 se refere a instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entregar ao detentor a proporção dos ativos líquidos que faz jus somente em caso de liquidação. É importante destacar que essa obrigação surge tanto porque a liquidação é certa de ocorrer (no caso, por exemplo, de uma entidade com prazo definido), como no caso da liquidação ser incerta, mas dependente da vontade do detentor. Nestes casos, os instrumentos com estas características só serão considerados instrumentos patrimoniais se as condições descritas nos incisos I ao V do art. 21 forem atendidas na sua totalidade.

O instrumento deve ser classificado, na data do seu reconhecimento inicial, de acordo com a essência de sua relação, mesmo que sua forma indique o contrário. Os rendimentos distribuídos aos instrumentos financeiros classificados como passivo, pela lógica, devem ser registrados como despesa no resultado do período.



V – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS COMPONENTES DA CARTEIRA DO FUNDO

O comando do art. 25 da Instrução define que se aplica subsidiariamente, e no que não conflitar, as disposições da Deliberação CVM nº 604, de 19 de novembro de 2009. Essa deliberação aprova os Pronunciamentos Técnicos CPC nº 38, 39 e 40 – Instrumentos Financeiros – Reconhecimento, Mensuração, Apresentação e Evidenciação. Os presentes pronunciamentos referem-se às normas internacionais de contabilidade 32 (IAS 32), 39 (IAS 39) e IFRS 7.

De acordo com o proposto pela Instrução e em conformidade com a Deliberação CVM nº 604, os ativos componentes da carteira do fundo devem ser classificados, na data do reconhecimento inicial, de acordo com a intenção, em uma das categorias indicadas abaixo:

- valor justo através do resultado;
- empréstimos e recebíveis; ou
- mantidos até o vencimento.

Ressalta-se que a Instrução proíbe a classificação em disponível para venda e há critérios específicos a serem seguidos caso a instituição administradora do fundo opte por classificar os ativos em mantidos até o vencimento, conforme item 1.2.2.3 do COFI, aprovado pela Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006.

Os ativos financeiros classificados na categoria de valor justo através do resultado podem ser ativos mantidos para negociação, em relação aos quais o fundo tenha a intenção de negociar assídua e frequentemente, ou designados a valor justo no reconhecimento inicial. Os ativos financeiros designados a valor justo no reconhecimento inicial são ativos que não são mantidos para negociação assídua e frequente, mas a entidade os designa assim porque resulta em melhor informação. Os ativos designados a valor justo através do resultado no reconhecimento inicial são avaliados pelos seus respectivos valores justos. Os conceitos, definições e critérios a serem seguidos para essa classificação estão presentes na Deliberação CVM nº 604.

Os ativos financeiros classificados como empréstimos e recebíveis são ativos financeiros com rendimentos fixos ou determináveis e que não possuem cotação em mercado ativo. São ativos que, em essência, o risco de não recuperação substancial do capital investido é o risco de crédito do emissor. Instrumentos que possuem características de empréstimos e recebíveis, mas cujo risco de não recuperação substancial do capital investido é outro além do risco de crédito, devem ser classificados a valor justo através do resultado. Os ativos financeiros classificados como empréstimos e recebíveis são mensurados, após o reconhecimento inicial, pelo custo amortizado, sem levar em consideração a intenção da entidade de mantê-los até o vencimento.

Os ativos financeiros classificados como mantidos até o vencimento são ativos com rendimentos fixos ou determináveis e duração definida e que possuem cotação em mercado ativo, em relação aos quais a entidade tem a intenção positiva e habilidade de mantê-los até o vencimento.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/2009 FUNDOS

Presidente